

## ISENÇÃO FISCAL — EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— É reconhecida a isenção do imposto de localização às empresas de navegação aérea o qual se confunde com o de licença, no caso dos autos.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Serviços Aéreos  
Cruzeiro do Sul Ltda.

Recurso extraordinário (embargos) nº 7.892 — Relator: Sr. Ministro  
CARLOS MEDEIROS SILVA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 22 de junho de 1966. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Carlos Medeiros Silva*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — A egrégia 1ª Turma, em acórdão à fl.

101, por maioria de votos, conheceu do recurso extraordinário interposto pela Municipalidade de São Paulo, sendo recorridos os Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda., mas negou-lhe provimento, por votação unânime.

A causa, de natureza fiscal, visa à cobrança do imposto de licença, no exercício de 1939, e o aresto em referência reconheceu isenção, em favor da executada.

Foram oferecidos embargos, alegada a divergência jurisprudencial; os embargos foram admitidos (fl. 113) e na forma do art. 309-A do Regimento Interno, feitas as

publicações ali previstas (fl. 115); acudiu a embargante para requerer o andamento do feito (fl. 116).

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Carlos Medeiros Silva* (Relator) — Conheço dos embargos pela divergência de julgados, nesta egrégia Corte e que se tornou notória (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 80, páginas 240-253).

A *Súmula* 471 declara fora da isenção fiscal concedida às empresas de navegação aérea o imposto de indústrias e profissões.

Mas o acórdão do Tribunal Pleno, de 18-5-64, no recurso extraordinário nº 53.023, admitiu a isenção do imposto de localização (*Revista de Direito Administrativo*, vol. citado).

No caso dos autos, o imposto cobrado (exercício de 1939) é denominado de "licença ordinária — comércio em geral" (doc. fl. 2), o qual, segundo a informação da embargante, é devido, anualmente, por todo o estabelecimento comercial ou industrial que funcione no Município, conforme

legislação municipal a respeito — arts. 1º, 4º e 5º do Ato nº 1.083, de 16-5-36" (fl. 12) e foi lançado à Rua Álvares Penteado, 8 (fl. 2).

Estou em que o imposto de licença é o mesmo de localização, cuja isenção já foi reconhecida às empresas aeroviárias, com base no art. 53 do Decreto nº 20.914, de 6-1-32, pelo Tribunal Pleno, no recurso extraordinário nº 50.023, já citado.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. *Ministro A. M. Ribeiro da Costa*, Relator, o Exmo. Sr. *Ministro Carlos Medeiros*. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. *Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho e Luís Gallotti*. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. *Ministros Prado Kelly e Lafayette de Andrada*. Licenciado, o Exmo. Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães*.